

Aos 27 dias de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, às 16h00, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Ouro Preto, na presença da Sr.a. Juíza do Trabalho Dr.a. GRAÇA MARIA BORGES DE FREITAS, foram, por ordem desta Juíza, apregoados os litigantes:....., reclamantes, e HERCULANO MINERAÇÃO LTDA, reclamada. Partes ausentes. Em seguida, proferiu-se a seguinte decisão:

I. RELATÓRIO:

....., representada por sua genitora....., ajuizou reclamação trabalhista às fls. 02/09, em face da HERCULANO MINERAÇÃO LTDA. Inicialmente, requer os benefícios da Justiça Gratuita, declarando-se pobre no sentido legal. Afirma ser a única filha do trabalhador....., sendo deste dependente econômica e emocionalmente; que este foi admitido na reclamada em 14.07.2010, com remuneração média de R\$ 2.328,87, tendo seu contrato findado em decorrência de falecimento em virtude de acidente do trabalho, ocasionado por rompimento de barragem de dejetos da ré; que é parte legítima para postular as reparações; que não contou com nenhuma ajuda da empresa para suportar tratamento psicológico de que necessita; que a expectativa de vida do homem brasileiro é de 71 anos de idade, tendo seu genitor se acidentado aos 34 anos; que o dever de reparação se encontra fundamentado no art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, além do direito à saúde no ambiente de trabalho previsto no art. 6º da mesma Carta; que o valor mensal para despesas com psicólogo devem ser estimadas em R\$ 1.000,00 mensais, sem prejuízo do pagamento das indenizações devidas; que, de acordo com o princípio da aptidão para a prova, a ré deve trazer os documentos aos autos. Postula: indenização por danos morais no valor correspondente aos salários pagos ao trabalhador falecido, multiplicada por sua expectativa de vida na data do falecimento (37 anos), cujo valor estima

em R\$ 1.034.018,28; despesas de tratamento médico e psicológico, até alta médica, à razão de R\$ 1.000,00 mensais; exibição de documentos referentes ao contrato de trabalho; expedição de ofícios aos órgãos competentes. Deu à causa o valor de R\$ 1.100.000,00. Juntou procuração por instrumento público, declaração de pobreza e documentos (fls. 10/79). Requerida pela autora (fls. 81/82) a reserva de crédito perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itabirito, o que foi indeferido (fls. 83). Na audiência de fls. 85, recusada a proposta conciliatória, foi apresentada defesa escrita (fls. 86/104), acompanhada de documentos. A reclamada impugnou, genericamente, fatos, dados, funções, valores e documentos da petição inicial. Argui a prescrição total e parcial, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa da autora, por falta de inventário. Impugna o valor da causa e alega ser da parte autora o ônus da prova de suas alegações. No mérito, alega ter havido um deslizamento de terra proveniente de uma barragem de minério na Mina do Sapecado onde a ré realizava suas atividades, levando ao soterramento do empregado..... Alega ter se tratado de evento imprevisível e alheio à vontade da empresa, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para realização da atividade; que está sendo atribuída culpa à empresa antes da conclusão dos estudos. Impugna o pedido de indenização por danos morais com fundamento na existência de causas excludentes da responsabilidade civil. Impugna os valores e alega que a filha menor somente faria jus às despesas até completar 18 anos de idade, não havendo desamparo da menor por ser esta beneficiária da pensão por morte do pai. Alega falta de prova do dano moral e afirma que a empresa prestou a assistência necessária no pagamento das verbas

Doc.: 107 Pag.: 2

rescisórias e seguro. Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pede a improcedência dos pedidos e a observância dos dias efetivamente laborados pelo empregado e sua evolução salarial quando da fixação da responsabilidade da empresa. Juntou atos constitutivos e documentos às fls. 105/136, substabelecimento, procuração, carta de preposição (fls. 137/138, 140/141). Na mesma audiência, concedeu-se às partes prazo para informar acerca da conclusão dos inquéritos sobre o acidente e deu-se vista dos autos

ao Ministério Público do Trabalho. Manifestação da autora sobre defesa e documentos (fls. 142/144). Juntada da CTPS do trabalhador pela ré (fls. 145/146). Manifestação da ré juntando relatório elaborado pela USP e outros documentos (fls. 151/168). Manifestação da autora juntando a comprovação de sua dependência do trabalhador (fls. 169/174). Manifestação do MPT às fls. 177/184 requerendo a remessa de ofício à SRTE para que apresente laudo sobre a análise do acidente, o que foi deferido (fls. 185). Juntada de análise de acidente enviada pelo Ministério do Trabalho (fls. 195/220), com vista às partes. Manifestação da reclamada (fls. 225/226). Na audiência de fls. 228/229, foi determinada a reunião dos autos aos de número 2788-2014, diante da conexão entre as causas. Os autores requereram a reapreciação do pedido de fls. 81/82 quando do julgamento da causa. Deu-se vista à ré dos autos, diante da juntada de documentos pelo MPT, designando audiência encerramento da instrução. Reunidos os autos do processo 2788-2014, a partir das fls. 230....., qualificados na inicial de fls. 231/243 ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Herculano Mineração Ltda alegando ser pais e irmãos bilaterais do trabalhador.....; que este era motorista de Truck II da reclamada, tendo sido admitido em 14.07.10, tendo como última remuneração R\$ 2.328,87; que o trabalhador veio a óbito aos 34 anos de idade, quando sofreu acidente do trabalho na mina Retiro do Sapecado, o que ocasionou a sua morte por asfixia por sufocação indireta; que o acidente ocorreu em decorrência do rompimento da barragem existente no local, situação que já era temida pelos trabalhadores; que a morte do ente familiar gera o direito a indenização por danos materiais e morais, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, bem como em face dos artigos 927 e 932, inciso III, e art. 12, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro; que na ocasião do acidente o trabalhador residia com os pais, auxiliando-os nas despesas domésticas, sendo devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do art. 948, inciso II, do Código Civil, à razão de 1/3 do salário recebido, até a idade em que iria completar 70 anos,

devendo ser pago o seu valor em cota única, nos termos do art. 950 do Código Civil; que é cabível o pagamento de honorários advocatícios e obrigacionais, nos termos do art. 133 da Constituição Federal e art. 20 do Código Civil. Postulam as parcelas correspondentes às fls. 242/243, bem como os benefícios da justiça gratuita. Juntaram declaração de pobreza (fls. 245), procuração (fls. 247) e documentos (fls. 249/289). Na audiência de fls. 293, recusada a proposta conciliatória, foi apresentada defesa escrita (fls. 294/312), acompanhada de documentos. A reclamada impugnou, genericamente, fatos, dados, funções, valores e documentos da petição inicial. Argui a prescrição total e parcial, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa da parte autora, por falta de inventário. No mérito, alega ter havido um deslizamento de terra proveniente de uma barragem de minério na

Doc.: 107 Pag.: 3

Mina do Sapecado onde a ré realizava suas atividades, levando ao soterramento do empregado..... Alega ter se tratado de evento imprevisível e alheio à vontade da empresa, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para realização da atividade; que está sendo atribuída culpa à empresa antes da conclusão dos estudos. Impugna o pedido de indenização por danos morais com fundamento na existência de causas excludentes da responsabilidade civil. Impugna os valores postulados, alegando não haver desamparo em decorrência do recebimento da pensão por morte do Sr..... Impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Pede a improcedência dos pedidos e a observância dos dias efetivamente laborados pelo empregado e sua evolução salarial quando da fixação da responsabilidade da empresa. Juntou atos constitutivos e documentos às fls.313/349, bem como substabelecimento, procuração, carta de preposição (fls.350/351). Na mesma audiência, concedeu-se às partes prazo para informar acerca da conclusão dos inquéritos sobre o acidente e deu-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Manifestação dos autores sobre defesa e documentos (fls. 352/352). Manifestação da ré juntando relatório de tremores de terra elaborado pela USP e

outros documentos (fls. 357/371). Manifestação do Ministério Público do Trabalho (fls. 374/381). Manifestação dos autores (fls. 385/386). Manifestação do MPT às fls. 390/392 e do Ministério do Trabalho às fls. 396/419, com vista às partes. Manifestação dos autores às fls. 423/424 e da ré às fls. 426/427. Na audiência de fls. 432/434 foram ouvidas as partes e uma testemunha da parte autora, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação conjunta entre os dois processos decorrentes da morte do mesmo trabalhador, o que resultou na sua reunião. Ministério Público do Trabalho envia relatório da análise do acidente (fls. 436/630). Manifestação da ré às fls. 633/634. Na audiência de fls. 635 foi indeferido o pedido de aplicação da pena de confissão aos autores ausentes, encerrando-se a instrução processual, com razões finais orais da ré. Prejudicada a proposta conciliatória final. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

A presente ação trata de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta pelos sucessores, dependentes ou familiares do trabalhador falecido em acidente do trabalho, que postulam, em nome próprio, reparações de natureza civil. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria está explicitamente reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil, conforme o disposto no art. 114, incisos I e VI, fixando-se a competência desta justiça especializada pela relação de origem que cria a obrigação de indenizar, independentemente da natureza civil ou trabalhista da indenização postulada. A matéria está amplamente pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, conforme Súmula 392 do TST, Súmula 736 do STF e, por fim, a Súmula Vinculante 22 do STF, em decorrência da qual não cabe mais qualquer discussão a respeito da competência questionada. Salienta-se que a Súmula 366 do STJ foi cancelada desde setembro de 2009. Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE ATIVA

Os autores de ambas as ações postulam os direitos indenizatórios em nome próprio, não havendo que se falar na necessidade de abertura de

Doc.: 107 Pag.: 4

inventário ou inclusão do espólio no polo ativo da ação, pois os pedidos efetuados não se referem a direitos do de cujus. Estão presentes, nos autos, os requisitos dos artigos 6º a 8º do CPC, sendo a autora menor..... regularmente representada por sua genitora (fls. 20). Salienta-se que a autora mencionada também comprovou a sua filiação e o recebimento de pensão por morte do INSS, conforme documentos de fls. 18 e 171/174. Rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO BIENAL OU QUINQUENAL

Inócua a arguição de prescrição bienal ou quinquenal em relação aos pedidos formulados, tendo em vista a data de ajuizamento das ações (13.10.14, fls. 02; e 13.11.14, fls. 231) e a data do falecimento do trabalhador vitimado (10.09.14, fls. 12). Salienta-se, ainda, que, em relação à autora....., sequer há que se falar em prescrição sobre os direitos postulados nesta ação, por se tratar de menor. Rejeito, portanto, a arguição.

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

O reclamado impugnou genericamente os documentos juntados pela reclamante, por adversos à realidade dos fatos. A impugnação, entretanto, não merece acolhida, pois meramente formal e inespecífica, não afetando o conteúdo da documentação. Rejeito.

DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES DADOS AOS PEDIDOS e AO VALOR DA CAUSA

Os valores dados aos pedidos na inicial pela autora são compatíveis com a pretensão deduzida e a impugnação da reclamada é genérica, não tendo sequer apontado os valores que entendia coerentes com os pedidos deduzidos, tampouco especificado objetivamente os supostos erros ou indicado os parâmetros que deveriam ser utilizados. Cabe salientar que o valor da condenação será fixado nesta decisão, de acordo com as parcelas efetivamente deferidas. Rejeito.

DA REUNIÃO DOS FEITOS

Na audiência de fls. 228, foi determinada a reunião dos feitos que tramitavam sob números 0002520-23.2014.503.0069 e 0002788-77.2014.503.0069, tendo em vista a conexão entre as causas.

Tal reunião visa evitar o julgamento contraditório dos feitos no que tange ao tema da responsabilidade da empresa, bem como apurar a dependência econômica alegada pelas partes em relação ao mesmo trabalhador, evitando-se o bis in idem, mormente porque a dependência econômica importa em reconhecer como o trabalhador falecido dispunha dos seus salários para manutenção própria, dos pais e da filha, autores deste processo.

Feitas estas considerações, passamos à apreciação dos pedidos.

DO ACIDENTE DE TRABALHO E DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

Para caracterização da responsabilidade civil do empregador é necessário que estejam presentes os requisitos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, quais sejam: dano, ato ilícito e nexos de causalidade entre o dano e o ilícito praticado, sendo admitida a responsabilidade objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927) nos casos em que a atividade desenvolvida cria riscos para

terceiros, caso dos autos. Também se aplica ao presente caso o disposto no art. 932, inciso III, do Código Civil. O acidente alegado e a ocorrência do dano (morte do empregado) são incontroversos. A controvérsia dos autos se resume à configuração de culpa e a existência de dependência econômica entre as partes e o trabalhador, o que passamos a analisar.

Doc.: 107 Pag.: 5

Inicialmente, registro que a hipótese dos autos é de responsabilidade objetiva da reclamada, tendo em vista os riscos inerentes à atividade da mineração, não havendo necessidade de ser provada a culpa para configurar o dever de indenizar neste caso. Não é demais salientar que o fato de trabalhar na área de barragens, construções sujeitas a rompimento, especialmente quando há falhas estruturais, torna incontroverso o risco da atividade, ademais reconhecido na documentação trazida aos autos. Somente na região metropolitana de Belo Horizonte, nos últimos cinco anos, houve rompimento de Barragens de Mineradoras nas cidades de Nova Lima, Itabirito e Mariana, fatos públicos e notórios, sendo o caso mais recente, ocorrido em novembro de 2015, também na jurisdição desta Vara, causador de ainda maior impacto social e ambiental, o que faz com que o tema tenha que ser tratado pelas diversas autoridades responsáveis com o rigor necessário para tentar evitar novas futuras tragédias. Sem embargo do risco inerente à atividade, a culpa da ré também restou caracterizada, como amplamente comprovado nos autos, inclusive nos documentos trazidos pela própria empresa (fls. 112/136, repetidos às fls. 322/349), o que passamos a analisar, fator este que será levado em conta quando da fixação das indenizações postuladas. A reclamada alega que a ruptura da barragem decorreu de eventos alheios à sua culpa e junta relatórios aos autos para provar suas alegações (fls. 112/136). Chama a atenção na mencionada documentação a referência de sismos de 1.8 a 2.7 graus na escala mr (fls. 128) os quais foram relacionados à ocorrência de vórtex (vórtice, escoamento em espiral, redemoinho) ocorrido quando a barragem alcançou a cota de 1240 metros, cota máxima da antiga superfície de aplainamento da Barragem B4 (fls. 120). Os tremores

de terra relatados foram relacionados com a data e a hora em que o vórtex foi gerado (fls. 120), fato ocorrido antes do acidente. Ainda que o relatório da empresa use linguagem excessivamente técnica, ou seja, não tenha sido um documento produzido para esclarecer os fatos a um público não especializado, a sua leitura, diversamente do alegado pela ré, não afasta a existência de falhas estruturais da barragem, seja pelo limite de armazenamento de água da antiga superfície, seja pelo redemoinho ou vórtice da água ocorrido quando o limite foi atingido e que coincide com os abalos sísmicos que, portanto, podem não ter sido causa, senão consequência da presença da barragem no local e da ultrapassagem da cota máxima da antiga superfície de aplainamento da Barragem B4, antes mencionada. Também chama a atenção no relatório as recomendações relativas para correção do problema: novos investimentos de sondagem, técnicas mais refinadas de monitoramento e tratamento de dados e evolução de sistemas de controle operacionais (fls. 129), o que denota que os procedimentos adotados antes da ocorrência do vórtex e mesmo antes do rompimento da barragem foram insuficientes para prevenir o evento e os danos dele decorrentes. No que tange às questões de cunho geotécnico, o mesmo relatório adverte que as recomendações que virão do Plano Diretor a ser elaborado pela Brandt Meio Ambiente vai restringir em muito o carregamento seja por pilhas ou barragens nas zonas de vazios e/ou solos moles dentro dos corpos de mármore (fls 129). Ressalta que esses processos recomendados não cessam a necessidade de vigília, tida como aliada fundamental (fls. 130). O relatório técnico constante às fls. 131 e seguintes relata as irregularidades decorrentes da infiltração e ou vazamento de água na barragem de rejeitos B3. Tal relatório não se encontra datado e não é possível saber em que dia chegou ao conhecimento da empresa, todavia, pelas recomendações de prevenção de acidentes, nota-se que este foi

Doc.: 107 Pag.: 6

produzido antes da ruptura da barragem, o que aumenta o grau de culpa da ré, já que o referido relatório estabelece o prazo de 01 (um) dia (fls. 133) para correção dos problemas apresentados, a fim

de manter a meta de acidente zero. O mencionado relatório cita as seguintes especificações normativas a serem observadas pela ré (fls. 132), destacando dispositivos da NR22, expedida pelo Ministério do Trabalho, que trata de Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração e da NRM 19, expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, que trata de Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos, conforme abaixo destacado (fls. 132/133): NR 22 2.26.1 Os depósitos de estéril, rejeitos, produtos, barragens e áreas de armazenamento, assim como as bacias de decantação, devem ser construídas em observância aos estudos hidrogeológicos e ainda, atender às normas ambientais, às normas reguladoras de mineração e às especificações das normas técnicas da ABNT aplicáveis, especialmente a NBR 11682 e suas alterações. NRM 19.1.3.1 Os depósitos de rejeitos devem ser construídos com dispositivos de drenagem interna de forma que não permitam a saturação do maciço. NRM 19.1.5.1 Em situações de risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes as áreas de risco devem ser evacuadas, isoladas e a evolução do processo monitorada e todo o pessoal potencialmente afetado deve ser informado imediatamente. NRM 19.1.11 Durante o alteamento e construção dos sistemas de disposição deve ser feito o monitoramento da estabilidade dos mesmos e dos impactos ao meio ambiente. No relatório apresentado pela ré ainda consta a sugestão (item 5, fls. 133) de que seja realizada uma inspeção técnica no local por profissional legalmente habilitado e qualificado para sanar todas as possíveis eventualidades no decorrer da atividade evitando assim quaisquer acidentes e ou quase acidentes de trabalho. Encerra indicando a responsabilidade da Gerência (Fornecer condições para o cumprimento deste relatório nos aspectos legais) e da Segurança do Trabalho (Fornecer o apoio técnico para execução de serviços) para realização das obras, conforme item 7, fls. 133. O prazo sugerido para tomar as providências foi, como dito acima, de 01 (um) dia. O relatório técnico do Centro de Sismologia da USP (fls. 153/155) também analisa a relação entre o vórtex e os abalos sísmicos e conclui às fls. 155 que: Um sismo de magnitude < 3 [menor que

três] corresponde a uma ruptura numa área de poucas centenas de metros com deslocamentos de apenas alguns milímetros (e.g. Nuttli et al, 1983). Por este motivo dificilmente tremores pequenos assim provocariam danos diretos no terreno. No entanto, segundo informação do geol. Antonio Augusto Gomes, no dia 05.04.2014 ficou claro para o pessoal da mineração que os tremores e o vórtex ocorreram muito próximos no tempo, mas não há precisão para se saber qual fenômeno ocorreu antes. (fls. 155, terceiro parágrafo). [...] Outra possibilidade que pode ser descartada seria que as fortes vibrações dos sismos pudessem provocar liquefação nas camadas abaixo do reservatório e conseqüente colapso do solo. No entanto desconhecemos na literatura casos de liquefação provocados por tremores com magnitude abaixo de 5 na escala Richter (fls. 155, quinto parágrafo). Por fim, cabe ressaltar que se havia vazios ou cavidades no terreno em que a barragem foi construída, o rompimento do teto dessas cavernas (hipótese constante às fls. 155, sexto parágrafo) não pode ser atribuída a fatores aleatórios à responsabilidade da empresa, pois

Doc.: 107 Pag.: 7

tais fatores deveriam ter sido considerados quando da escolha do local da construção da barragem, o que poderia ter sido detectado por estudos geológicos adequados, já que é de se esperar, pelo que se infere do relatório mencionado, que abalos sísmicos da magnitude observada não fossem capazes de provocar danos ou liquefação nas camadas de terreno abaixo do reservatório. Tal conclusão do juízo se coaduna com a recomendação de fls. 129 relativa a novos investimentos de sondagem. Como se não bastassem as informações acima trazidas pela própria empresa, as análises do acidente realizadas pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho também revelam o descumprimento de diversas normas técnicas. O relatório de fls. 195/220 indica que no acidente houve falecimento do autor (fls. 198) e outros dois trabalhadores (fls. 198/199), tendo atingido, ainda, sete outros (fls. 199/202). A descrição do acidente indica que os trabalhadores vitimados estavam trabalhando em atividades de melhoria da drenagem do local (fls. 203) quando ocorreu deslizamento de terra,

aparentemente proveniente das baias de decantação situadas acima do local onde os trabalhadores exerciam suas atividades, que carregou e soterrou ao menos quatro trabalhadores e várias máquinas e equipamentos que estavam no local. A empresa não apresentou ao Ministério do Trabalho, apesar de notificada (fls. 203, segundo parágrafo), documento que descrevesse a atividade desenvolvida pelos trabalhadores acidentados, especialmente os que laboravam abaixo da barragem B1. Foi ressaltado (fls. 203) que: - A Barragem de rejeitos B1 estava com sua capacidade completamente saturada, o que levou a empresa a construir a Barragem B4, barragem esta que sofreu um incidente (vórtex) que drenou a água nela depositada impedindo a sua utilização, motivo pelo qual a empresa passou a depositar os rejeitos de minério em baias de decantação localizadas a montante da barragem B1; - a empresa não apresentou os projetos e nem a autorização ambiental para instalação de tais baias de decantação; - no momento do acidente havia quatro baias em atividade e estavam sendo construídas mais duas com intenso trânsito de equipamentos pesados no local; - os trabalhadores relatam que as vítimas fatais estavam extraindo resíduo mineral no talude que se rompeu, contradizendo afirmação da empresa; - a fiscalização do trabalho teve acesso a documentos que evidenciam que os trabalhadores relataram ao setor de segurança do trabalho da empresa o surgimento de percolação de água no pé do talude da barragem durante as atividades e o setor reportou o fato ao responsável pelas atividades de mineração da empresa. A partir desses achados, o acidente é analisado pela fiscalização do Ministério do Trabalho às fls. 215/220. O relatório acrescenta que a empresa não fez análise adequada dos motivos do vórtex surgido na Barragem B4 e somente depois do acidente os estudos demonstraram a presença de formação geológica cárstica (com várias cavernas e aberturas subterrâneas) (fls. 216), o que levou ao armazenamento da água no subsolo, na região do tanque seco. Também consta da análise que (fls. 216): - a deposição de material pesado sobre a região e o tráfico intenso de equipamentos e máquinas pesadas levou a água a percolar (fluir, filtrar) no solo procurando uma saída; - a falta de

instrumentos de monitoramento do lençol freático no talude de contenção das baias de decantação levou o empregador a não observar que a água estava indo em direção ao talude; - a água encontrou menor resistência para sair no talude que estava

Doc.: 107 Pag.: 8

sendo escavado; - apesar de todas as evidências de que a água estava minando no talude escavado e que o local estava em risco iminente de romper, a empresa desconsiderou os avisos e manteve os trabalhadores laborando no local. Não há, portanto, como a reclamada alegar inexistência de culpa se descumpriu todas as recomendações do relatório de fls. 131/133 para a realização da obra, não obteve licença ambiental para construção das baias da barragem B1 e desconsiderou todos os avisos dos trabalhadores e do setor de segurança da empresa acerca da presença de água no talude e do risco de rompimento da barragem.

Na documentação juntada pelo Ministério Público do Trabalho, também se verifica o relato dos trabalhadores sobre o risco de ruptura da Barragem (fls. 487/490) e a remessa para a empresa do relatório de fls. 131/133 já analisado (cópia às fls. 491/492).

Foram juntados outros relatórios anteriores ao acidente recomendando providências para melhorar a estabilidade das barragens, sendo às fls. 500/503 em relação à Barragem B1, datado de 11.03.14, com prazo de 07 (sete) dias para regularização dos itens apresentados. Em relação à barragem B4, o relatório de fls. 503-verso e 504 determina prazo de 15 dias para regularização dos itens apresentados, entre eles realizar monitoramento contínuo conforme determinado pela NR-22, especificamente quanto aos locais de depósitos de estéril quanto a percolação de água (item 22.26.2, da NR22) e risco grave e iminente de ruptura de barragens e taludes (item 22.26.2.1, da NR 22). Tal relatório é datado de 10 de janeiro de 2014.

No relatório de fls. 505 e seguintes, datado de setembro de 2013, embora indique condições de estabilidade adequada das barragens (o que não mais é indicado nos relatórios datados a partir de 2014), já há menção de monitoramento do nível freático na

seção mais desfavorável da B1 pelos piezômetros indicados às fls. 514. Também há recomendação de 2.2 - observações de eventuais surgências d'água nas ombreiras e talude de jusante; 2.3 Leituras das instrumentações; Medidas anômalas devem ser comunicadas imediatamente à 'Consultoria'; 2.4 observação de processos erosivos. nas barragens B1 (fls. 515-verso), B2 (516-frente e verso), B3 (fls. 516-verso) e B4 (fls. 517-frente e verso), assim como as recomendações de 2.2 e 2.4 anteriormente indicadas também para avaliação do comportamento do maciço (fls. 518), o que não foi cumprido.

O relatório de fls. 542 e seguintes foi elaborado depois do acidente e analisa as condições geológicas do terreno, indicando as falhas já apontadas pelo Ministério do Trabalho, como se vê às fls. 547, 549-verso a 550-frente e verso.

As conclusões desse relatório recomendam o aprofundamento dos estudos geológicos, a segurança das estruturas existentes e a recuperação dos ecossistemas afetados (fls. 562-verso e 563), o que indica a persistência de risco no local mesmo depois do acidente.

A partir das fls. 572 são relacionados os relatórios de inspeção do trabalho com as várias autuações sofridas pela empresa decorrentes do acidente, todas elas vinculadas ao descumprimento das normas de segurança dos depósitos de estéril ou barragens, da exposição de trabalhadores a condições de risco grave sem interromper o serviço ou atividade e ao descumprimento de outras normas de saúde e segurança do trabalho.

O conjunto probatório, portanto, revela não só a existência de negligência, como de imprudência e imperícia da empresa, configurando culpa grave, tanto na ocorrência do rompimento da barragem, quanto na vitimação dos trabalhadores, que foram mantidos trabalhando no local, apesar dos vários sinais de que a barragem tinha risco iminente de romper.

Os estudos geológicos do projeto das barragens foram

Doc.: 107 Pag.: 9

insuficientes e, depois do incidente com o vórtice da Barragem B4,

as providências determinadas não foram cumpridas.

Note-se que a preposta da empresa confessou às fls. 433 que a empresa continuou operando normalmente nas obras realizadas nas proximidades da barragem, mesmo depois de os empregados terem relatado a ocorrência de abalos na região.

Não há dúvidas, portanto, da existência de responsabilidade da empresa também por culpa.

Mas não é só. Toda essa prova, aliada à repercussão decorrente do rompimento de barragem de rejeitos de outra empresa na mesma jurisdição, com ainda mais danos ambientais e mais trabalhadores vitimados, não pode ser desconsiderada pelas autoridades responsáveis, de modo que o Juízo, ao proferir tal decisão, também solicita que medidas preventivas de eventos semelhantes sejam tomadas em todo o sistema de fiscalização e licenciamento ambiental da mineração no Estado.

Registro que o Ministério Público do Trabalho é legitimado a atuar na questão preventiva e a Justiça do Trabalho é competente em eventuais ações dessa natureza, o que pode evitar mortes de trabalhadores em locais de risco que vierem a ser identificados nas diversas barragens existentes na região. O Ministério do Trabalho também é competente para interditar preventivamente locais de trabalho geradores de risco, fatores que devem ser analisados por esses órgãos para traçar os planos futuros de fiscalização do setor. Feitas estas considerações, passamos ao exame das indenizações postuladas pelos autores.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A morte do empregado no acidente ocorrido causou danos materiais à sua filha e pais em face da existência de dependência econômica e da perda do rendimento familiar decorrente do seu trabalho, o que sujeita a ré ao pagamento de uma indenização equivalente. Cabe salientar que a existência de dependência econômica da filha menor é presumida, diante da obrigação legal

do pai de prover o seu sustento. Ainda que assim não fosse, o pensionamento previdenciário demonstra tal condição de dependência, o que se declara nos autos. Os pais do Sr confessaram às fls. 432/433 possuírem fonte própria de renda, pois cada um deles recebe uma pensão equivalente a um salário mínimo legal. Informaram, porém, que seu filho, que passou a residir com eles após o divórcio, ajudava nas despesas da casa (compra de alimentos) e no apoio afetivo e material relativo ao transporte para a cidade, pois eles residiam na zona rural. O divórcio do Sr. está comprovado nos autos (fls. 19) e o fato de residir com os pais por ocasião do acidente, além de não impugnado especificamente, está comprovado na certidão de óbito de fls. 12, cujo endereço indicado é o, de modo que o tenho como fato incontroverso, reforçando a presunção de que o Sr. ajudava os pais na manutenção da casa, contribuindo, com seu salário, para propiciar-lhes condições melhores de conforto e subsistência. A indenização por danos materiais é cumulativa e independente da reparação previdenciária cabível, nos termos do art. 121 da Lei 8.213/91. Seu pagamento é devido aos membros da família que eram dependentes economicamente do trabalhador falecido, o que se aplica aos reclamantes(filha), (pais do trabalhador). Conforme relatado no Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 177/184) e já decidido em outras sentenças deste juízo, a jurisprudência tem fixado como valor da indenização para os familiares da vítima o limite de 2/3 (dois terços) do rendimento do trabalhador a

Doc.: 107 Pag.: 10

título de pensão vitalícia, presumindo que o terço restante seria consumido pelo próprio trabalhador na sua manutenção. No caso de filhos menores, a indenização é devida até que estes completem 25 anos de idade, pois, após essa data, presume-se que tenham adquirido seus próprios meios de sustento. Ressalta-se que até os 24 anos de idade (melhor dizendo, até os 25 anos incompletos) presume-se a dependência econômica dos filhos, por ser a idade necessária para completar os estudos superiores e inserir-se no mercado de trabalho, de modo que a obrigação de prestar alimentos

cessará no dia exato em que a menorcomplete 25 anos de idade. No caso dos pais, a obrigação de prestar alimentos é vitalícia, na forma postulada, limitada à idade em que o filho falecido completaria 70 (setenta) anos de idade, conforme limite do pedido. Não houve pedido expresso de indenização por danos materiais pela reclamante....., sem embargo, seus critérios de cálculos do pedido de danos morais indicam o pedido de pagamento antecipado de indenização correspondente à totalidade de salários que o empregado falecido teria a receber durante sua expectativa de vida, o que mescla o pedido de danos morais e materiais. Considerando o parecer do Ministério Público e o princípio da equidade, defiro o pagamento de indenização por danos materiais à autora....., à razão de 1/3 dos rendimentos do trabalhador falecido, e aos seus pais....., o outro 1/3, sendo metade do valor para cada um. O marco final para recebimento da parcela é a data em que a reclamantecompletar 25 anos (08.06.2031, fls. 20) e a data em que o Sr.completaria 70 anos de idade (09.04.1980, fls. 258, em relação a seus pais), diante do limite do pedido 3 de fls. 242. Nos termos do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, compete à parte interessada optar pelo pagamento antecipado, o que se defere. Neste caso, entretanto, é razoável limitar a expectativa de vida dos reclamantesà mesma idade alegada no pedido 03 (70 anos de idade), por equidade, por não poder ser presumido que estariam vivos até o termo final da expectativa de vida atribuída a seu filho. Os pais possuem entre si, o direito de acrescer em relação à sua cota de 1/3 no benefício deferido, o que deve ser observado em liquidação de sentença em caso de falecimento de um deles. Considerando que a autora menor vive sob os cuidados da genitora, caberá o pagamento do valor que for apurado em relação aos danos materiais diretamente a esta, que o utilizará para o pagamento das despesas cotidianas da família, sem necessidade de reservar o valor em caderneta de poupança. A autora somente receberia diretamente o benefício após completada a maioridade civil (18 anos de idade), o que fica prejudicado no caso de vencimento antecipado. Assim, acolho o parâmetro fixado na jurisprudência consolidada do STJ

para fixação da indenização por danos materiais e determino que sejam pagos aos autores2/3 do salário líquido recebido pelo empregado na data do seu falecimento, conforme registrado na sua CTPS, acrescido da média de horas extras que se apurar, a partir da data do acidente, observada a proporção de cada um já indicada. O valor inicial da pensão será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo

Doc.: 107 Pag.: 11 ser pagas 13 parcelas anuais. Tendo em vista o pedido dos autores de pagamento da parcela de uma só vez e sendo faculdade da parte optar pelo pagamento antecipado (art. 950, parágrafo único, do Código Civil), o valor antecipado será apurado em liquidação de sentença, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A indenização pretendida pelos autores encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei. As indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato são acumuláveis, consoante súmula 37 do STJ, pois atingem bens jurídicos distintos protegidos por lei. A morte do genitor da primeira autora, que é filho e irmão dos demais, gera presunção do dano, considerando os sentimentos e a moralidade comuns vigentes na sociedade, a supressão do ente familiar nos cuidados afetivos e no suporte material e moral

familiar, além de ser ônus imposto aos causadores do ilícito com o objetivo de reprimir a reiteração da prática faltosa. Provada a existência do dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade da reclamada, conforme elementos já analisados anteriormente, cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica. A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor dos familiares do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa. Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido pelos autores, o limite dos pedidos, o grau de culpa da empresa e sua condição econômica, arbitro a indenização postulada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a menor.....; R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos pais e R\$ 100.000,00 para dividir igualmente entre os três irmãos....., os quais também foram atingidos emocionalmente pela perda do ente familiar. O dano maior provocado na menor decorre do prejuízo do convívio familiar em tão tenra idade e da perda da oportunidade de receber a educação e o afeto paternos. O valor deferido correspondente à cota da menor deverá ser depositado em caderneta de poupança para que seja colocado à disposição desta quando complete a maioridade, podendo, todavia, serem convertidos em compra de imóvel residencial em nome desta. Assim, deverá a reclamada arcar as indenizações por danos morais, fixadas em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no total, a ser distribuída conforme parâmetros anteriores, cujo valor será atualizado a partir da data desta decisão.

DAS DESPESAS COM MÉDICOS E PSICÓLOGOS

A reclamada alegou ter prestado assistência, inclusive

psicológica, às vítimas e familiares do evento, mas nada comprovou em relação à autora....., conforme se vê do documento de fls. 156/165. Diante da perda do ente familiar e da presunção dos impactos que isso possa gerar no sofrimento infantil e, ainda, tendo em vista o

Doc.: 107 Pag.: 12

princípio da reparação integral, defiro à autora o reembolso de eventuais despesas com médicos e psicólogos efetuadas até a presente data, bem como a manutenção de assistência médico-psicológica por mais dois anos a partir desta data, cujos gastos estimo, por arbitramento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, compatíveis com duas consultas privadas mensais em preço médio de mercado, atualizáveis a partir desta data, pois não demonstrada a necessidade de despesas no valor postulado na inicial. Para gastos superiores futuros e para manutenção de atendimento médico-psicológico decorrente de fatores vinculados ao acidente paterno, diante da causa de pedir, após o prazo fixado nesta decisão, deverá ser efetuada perícia médica nos autos, o que deverá ser requisitado pela parte autora, em caso de necessidade, presumindo-se a ausência de necessidade de prosseguir o tratamento, após decorrido o prazo, em caso de silêncio da parte nos sessenta dias subsequentes.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

Diante da natureza indenizatória das parcelas deferidas, não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se aos autores o benefício da justiça gratuita, tendo em vista as declarações de pobreza formuladas na inicial, sem prova em

contrário. Ressalta-se, todavia, que não há condenação dos reclamantes em custas em face do resultado da demanda.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando que os autores não são detentores de jus postulandi e foram vencedores no objeto da demanda, defiro-lhes o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação, nos termos da Instrução Normativa 27 do TST.

O valor dos honorários será calculado separadamente, observada a condenação da autora do processo 0002520-23.2014.503.0069 e, em seu conjunto, dos autores do processo 0002788-77.2014.503.0069, levando-se em conta que os procuradores nomeados nos autos são distintos.

DA CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA GARANTIA DA DÍVIDA E DA REQUISIÇÃO DE RESERVA DE BENS

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do art. 475-Q do CPC, § 1o.

Enquanto a reclamada não apresenta a garantia da dívida, remeta-se cópia para presente decisão à 2a Vara Cível da Comarca de Itabirito, nos autos do processo mencionado às fls. 81, para fins de reserva de eventual crédito, cujo valor de liquidação fica estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tal fim.

DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

Não há compensação a ser deferida, diante da ausência de créditos recíprocos e contrários, de natureza trabalhista, entre as partes.

Não há, tampouco, dedução a ser deferida, pois não houve pagamento sob o mesmo título do objeto da condenação.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devidos nos termos da legislação em vigor e Enunciado 200/TST, ressaltando-se que de referência à correção monetária deverá ser observado o disposto na súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto à pensão mensal vitalícia, cujo parâmetro de atualização foi fixado no item próprio.

Sobre a indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir da data de publicação desta decisão.
Doc.: 107 Pag.: 13

Quanto ao marco final da correção monetária, deverá ser observado o disposto na súmula 15 deste Tribunal.

Os juros, quanto às parcelas vencidas, incidirão a partir da data do ajuizamento da ação à razão de 1% ao mês, de forma simples, pro rata die, devendo ser observada a contagem regressiva dos juros, no que couber, bem como o disposto na OJ 400 da SBDI-1 do TST.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, encaminhe-se cópia desta decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à SRTE e ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a natureza da matéria e a existência de interesse de menor, além da necessidade, diante da reiteração de eventos semelhantes, de atuar preventivamente sob a ótica da proteção dos trabalhadores de áreas de barragens. Considerando a necessidade de

adoção de medidas estruturais que evitem novos rompimentos de barragens de mineração, dê-se ciência da presente decisão aos órgãos de chefia do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual no estado de Minas Gerais e aos representantes do Ministério Público Estadual de todas as comarcas abrangidas na Jurisdição da Vara do Trabalho de Ouro Preto, diante do grande número de mineradoras que atuam na região, além da existência de barragens de empresas desativadas que possam importar em risco a trabalhadores e moradores da região.

Considerando a necessidade já diagnosticada pelos órgãos da justiça de aperfeiçoar o sistema de autorização, fiscalização e controle do exercício da atividade de Mineração do País, dê-se ciência da presente decisão aos órgãos ambientais do país (ANA, CONAMA, IBAMA, COPAM, CGFAI, FEAM, IGAM, DNPM), com vistas a subsidiar os esforços já iniciados de aperfeiçoar a coordenação entre si, os estudos sobre modelos de barragem mais adequados e seguros, sua fiscalização e autorização, considerando os impactos ambientais, os riscos de morte de trabalhadores, habitantes e ribeirinhos e o direito fundamental à água reconhecido pela ONU.

III - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, resolvo rejeitar as preliminares de incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria, ilegitimidade ativa e prescrição e julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelos autores para condenar a reclamada HERCULANO MINERAÇÃO LTDA, a pagar aos autoresas parcelas de: 1 Para a autoraa - indenização por danos materiais à razão de 1/3 dos rendimentos do seu genitor....., até completar 25 anos (08.06.2031), a partir da data do acidente, cujo valor inicial será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos mesmos índices

fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. O valor das parcelas vincendas será apurado em liquidação de sentença e pago de uma só vez, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte; b - indenização por danos morais fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença e depositado em caderneta de poupança em nome da menor,

Doc.: 107 Pag.: 14

até que esta complete 18 anos de idade, podendo ser convertido em compra de imóvel pela responsável legal; c - reembolso de eventuais despesas com médicos e psicólogos efetuadas até a presente data, bem como a manutenção de assistência médico-psicológica por mais dois anos a partir desta data, cujos gastos estimo, por arbitramento, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, compatíveis com duas consultas privadas mensais em preço médio de mercado, atualizáveis a partir desta data. Para gastos superiores futuros e para manutenção de atendimento médico-psicológico decorrente de fatores vinculados ao acidente paterno após o prazo fixado nesta decisão, deverá ser efetuada perícia médica nos autos, o que deverá ser requisitado pela parte autora, em caso de necessidade, presumindo-se a ausência de necessidade de prosseguir o tratamento, após decorrido o prazo, em caso de silêncio da parte nos sessenta dias subsequentes. d - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

2 Para os autoresa - indenização por danos materiais à razão de 1/3 dos rendimentos do seu filho....., sendo metade do valor para cada um, até completarem 70 anos de idade, a partir da data do acidente, cujo valor inicial será corrigido anualmente, por ocasião do reajuste do salário da categoria, inclusive para apuração dos débitos vencidos, atualizáveis pelos

mesmos índices fixados nas normas coletivas da categoria. A pensão deferida também é devida em relação ao 13º salário, devendo ser pagas 13 parcelas anuais. O valor das parcelas vincendas será apurado em liquidação de sentença e pago de uma só vez, considerando os juros regressivos e o valor suficiente para manter o rendimento mensal equivalente ao rendimento que o réu deveria pagar, conforme se calcular em perícia contábil, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte. Fica garantido o direito de acrescer da parte remanescente, em caso de falecimento de um dos autores, até o limite do valor total da pensão; b - indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença; c - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

3 Para os autoresa - indenização por danos morais fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser dividido em partes iguais, à razão de 1/3 para cada um, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença; b - honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação acima;

Determino à reclamada que constitua capital para garantia da dívida, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial que garantam o cumprimento das obrigações deferidas nesta decisão. Tal garantia será impenhorável e inalienável, enquanto durar o cumprimento da obrigação, na forma do art. 475-Q do CPC, § 1º.

Enquanto a reclamada não apresenta a garantia da dívida, remeta-se cópia para presente decisão à 2ª Vara Cível da Comarca de Itabirito, nos autos do processo mencionado às fls. 81, para fins de reserva de eventual crédito, cujo valor de liquidação fica estimado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para tal fim.

Doc.: 107 Pag.: 15

Tudo isso conforme fundamentação supra que integra o decisum. Na Liquidação observar-se-á a incidência de juros e correção monetária na forma determinada, a dedução dos valores pagos sob

o mesmo título e os descontos legais de imposto de renda, na forma da lei específica.

Não há contribuições fiscais ou previdenciárias a serem recolhidas sobre as indenizações deferidas tendo em vista a natureza dessas parcelas. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 20.000,00 calculadas sobre R\$1.000.000,00, valor arbitrado. Prazo de lei. Intimem-se as partes. Dê-se ciência à União oportunamente. Comunique-se à SRTE, ao MPT, MPT, MPE e demais órgãos ambientais, na forma da fundamentação, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Encerrou-se a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada pela Juíza do Trabalho e subscrita pelo Diretor de Secretaria.

Graça Maria Borges de
Freitas

Juíza Federal do Trabalho

Lúcia Pardo Dearo

Diretora de Secretaria